

autuado por Cristina Domingues Simões Santos em 26/08/2022 19:03:10.

fls. 1



São Paulo, 26 de agosto de 2022.

OFICIO SGP12 n. 737/2022

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 455/2022, de autoria de Ver. ISAC FELIX (PL), que "Denomina Parque Linear Córrego do Bispo – Adilson Gentil, o espaço público que especifica, localizado na Estrada da Sede, no bairro Jardim Peri, e dá outras providências".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

autuado por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA em 25/08/2022 11:23:20.



PROJETO DE LEI-455/2022

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informações, para saber se o objeto principal, mencionado no respectivo projeto de lei:

1º - É bem público?

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou? E se o presente caso for de logradouro, possui CADLOG?

3º - Se o presente caso for de logradouro ou via pública, a denominação encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º - da Lei nº 14.454/07?

4º - Se o presente caso for próprio municipal, o respectivo possui denominação oficial ou não, que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito da incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei 14.454/07?

5º - A denominação proposta constitui homonímia/

6º - A descrição e a localização do logradouro, via ou próprio municipal no projeto estão corretas e suficientes para a sua perfeita identificação?

7º - Se o presente caso for de denominação de logradouro público, a classificação quanto ao tipo está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Este documento contém assinatura digital

autuado por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA em 25/08/2022 11:23:20.



16

8º - Se o presente caso for de estabelecimento de ensino público municipal, indagamos se a proposta conta com a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho da Escola da respectiva unidade escolar, de acordo com a exigência do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 14.454/07, com redação conferida pela Lei nº 15.975/2014.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no referido projeto de lei e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em
17/08/2022.

PROFESSOR TONINHO VESPOLI
Relator(a)

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. SANDRA SANTANA (PSDB)
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Este documento contém assinatura digital



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0002939-8

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 071186128

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Assessora Técnico-Legislativa,

Em atenção ao solicitado por essa Assessoria Técnico-Legislativa, em 069758192, retornamos-lhe o presente para conhecimento das manifestações técnicas desfavoráveis exaradas por esta Pasta pela Coordenação de Planejamento Ambiental – CPA (069960407), devidamente anuída pela Coordenação de Planejamento AMbinetal - CPA (070377922); pela Divisão de Gestão de Parques Urbanos – DGPU (071128244), devidamente anuída pela Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade – CGPABI (071129760), assim como o parecer da Assessoria Jurídica em 070885504.

A despeito das manifestações desfavoráveis, este Gabinete entende que a alteração visa somente o acréscimo de nome do homenageado ao nome do Parque, motivo pelo qual entendemos que o **PL nº 455/22 merece prosperar**.

Ao ensejo, renovo os nossos votos de estima e consideração.

São Paulo, 26 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Rodrigo Pimentel Pinto Ravena

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente



Rodrigo Pimentel Pinto Ravena

Chefe de Gabinete

Em 26/09/2022, às 16:55.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071186128** e o código CRC **0E905B92**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Divisão de Patrimônio Ambiental

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0002939-8

Informação SVMA/CPA/DPA Nº 069960407

São Paulo, 01 de setembro de 2022.

À SMUL/CASE/DLE

À SMC/AHM/NDL

Sr.(a)s Responsáveis

Em atendimento ao solicitado por SVMA/CPA (069918622), com relação aos questionamentos de PREF/CASA CIVIL/ATL III (069756899), informamos que:

1º - É bem público?

Sim.

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou? E se o presente caso for de logradouro, possui CADLOG?

Sim. Criado e denominado pelo Decreto 49.530/08. É logradouro do tipo "parque", conforme o Art. 2º do Dec. 49.346/08, porém o CADLOG é de competência de SMUL/CASE/DLE, recomendamos consulta àquele setor.

3º - Se o presente caso for de logradouro ou via pública, a denominação encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º - da Lei nº 14.454/07?

Não.

4º - Se o presente caso for próprio municipal, o respectivo possui denominação oficial ou não, que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito da incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei 14.454/07?

Sim.

5º - A denominação proposta constitui homonímia?

Recomendamos consulta à SMC/AHM/NDL e SMUL/CASE/DLE, pela competência.

6º - A descrição e a localização do logradouro, via ou próprio municipal no projeto estão corretas e suficientes para a sua perfeita identificação?

Sim.

7º - Se o presente caso for de denominação de logradouro público, a classificação quanto ao tipo está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Sim.

Nestes termos, encaminho o presente, pela competência, para manifestação de SMUL/CASE/DLE sobre os questionamentos 2º e 5º; e para SMC/AHM/NDL sobre o questionamento 5º. Esses setores também poderão tecer maiores informações sobre os outros questionamentos, caso seja de vosso entendimento. Destacamos, no entanto, a necessidade de resposta conclusiva à ATL até o dia **14/07/2022**, conforme solicitação de SVMA/AJ (069911236),

Att,



Rodrigo Martins dos Santos
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 01/09/2022, às 13:21.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069960407** e o código CRC **AF6826BD**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Coordenação de Planejamento Ambiental

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0002939-8

Encaminhamento SVMA/CPA Nº 070377922

São Paulo, 09 de setembro de 2022.

À SVMA/AJ

Sr.^a Assessora,

Em atendimento ao solicitado (069911236), segue informação de DPA (069960407), complementada por informações de SMUL/CASE (070223819) e SF/SUFREM/DECAD/DIMAP-3 (070366186), para prosseguimento.

Att,

Rodrigo Martins dos Santos

Coordenador-Geral substituto



Rodrigo Martins dos Santos

Coordenador(a) Geral

Em 09/09/2022, às 17:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **070377922** e o código CRC **738CC6A6**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Divisão de Gestão de Parques Urbanos

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0002939-8

Encaminhamento SVMA/CGPABI/DGPU Nº 071128244

SVMA\CGPABI
Sra Coordenadora

Com escusas em face do tempo decorrido, esta DGPU acompanha o posicionamento 069960407 de SVMA/CPA/DPA ratificado em: 070377922

Atenciosamente,

Vinicius de S. Almeida
SVMA/CGPABI/DGPU
Diretor



Vinicius de Souza Almeida
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 23/09/2022, às 17:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071128244** e o código CRC **88EA5F0C**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal
Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000
Telefone:
PROCESSO 6010.2022/0002939-8
Encaminhamento SVMA/CGPABI Nº 071129760

São Paulo, 23 de setembro de 2022

SVMA/AJ

Sr. Procurador Chefe

Encaminhamos o presente com as informações prestadas pela CGPABI/DGPU em cota retro, a qual acolhemos, e não identificamos óbices para o prosseguimento da proposta. Dessa forma, restituímos o presente para demais providências.

Arq.Urb. Tamires Carla de Oliveira

Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal



Tamires Carla de Oliveira
Coordenador(a) Geral
Em 23/09/2022, às 17:39.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071129760** e o código CRC **AC1FE0D9**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0002939-8

Parecer SVMA/AJ Nº 070885504

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: OFICIO SGP12 n. 737/2022, com pedido de informações acerca do Projeto de Lei nº 455/2022, que "Denomina Parque Linear Córrego do Bispo – Adilson Gentil, o espaço público que especifica, localizado na Estrada da Sede, no bairro Jardim Peri, e dá outras providências".

SVMA/CG

Senhor Chefe de Gabinete,

Cuida o presente de pedido de subsídios (OFICIO SGP12 n. 737/2022 - 069756760), acerca do Projeto de Lei nº 455/2022, de autoria do vereador Isac Felix, que "Denomina Parque Linear Córrego do Bispo – Adilson Gentil, o espaço público que especifica, localizado na Estrada da Sede, no bairro Jardim Peri, e dá outras providências".

O pedido foi instruído com o requerimento da CCJLP (069756899), o Projeto de Lei (069757076), o documento de justificativa (069757241), o croqui/mapa do local (069757463), a certidão de óbito de Adilson Gentil (069757854) e a carta de apoio do atual administrador do parque (069758042).

Em atendimento ao solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa em 069758192, o presente expediente administrativo fora encaminhado para as Pastas competentes, que exararam suas manifestações.

Quanto à esta Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, a Divisão de Patrimônio Ambiental – DPA, integrante da Coordenação de Planejamento Ambiental – CPA, respondeu, na informação prestada a 069960407, os quesitos formulados:

[...]

1º - É bem público?

Sim.

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou? E se o presente caso for de logradouro, possui CADLOG?

Sim. Criado e denominado pelo Decreto 49.530/08. É logradouro do tipo "parque", conforme o Art. 2º do Dec. 49.346/08, porém o CADLOG é de competência de SMUL/CASE/DLE recomendamos consulta àquele setor.

3º - Se o presente caso for de logradouro ou via pública, a denominação encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º - da Lei nº 14.454/07?

Não.

4º - Se o presente caso for próprio municipal, o respectivo possui denominação oficial ou não, que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito da incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei 14.454/07?

Sim.

5º - A denominação proposta constitui homonímia?

Recomendamos consulta à SMC/AHM/NDL e SMUL/CASE/DLE, pela competência.

6º - A descrição e a localização do logradouro, via ou próprio municipal no projeto estão corretas e suficientes para a sua perfeita identificação?

Sim.

7º - Se o presente caso for de denominação de logradouro público, a classificação quanto ao tipo está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Sim.

[...]

Em relação ao quesito nº 5, a Divisão de Logradouros e Edificações – SMUL/CASE/DLE, informou que o nome proposto não constitui homonímia (070042244).

Quanto ao quesito nº 2, a DIMAP-3, da Secretaria da Fazenda, informou que o espaço público em questão não possui CODLOG atribuído (070331214).

Subsidiando o presente, a Divisão de Gestão de Parques Urbanos – DGPU (071128244) e a Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal – CGPABI (071129760) ratificaram o posicionamento da CPA/DPA no doc. SEI 070377922.

É o relato do essencial.

Passemos à análise jurídica do caso em comento, restringindo-se às atribuições desta Pasta, que, por força do art. 21 da Lei Municipal nº 16.974/2018^[1], tem por finalidade planejar, ordenar e coordenar as atividades do meio ambiente no Município, manter relações e contatos visando à cooperação técnico-científica com órgãos e entidades ligados ao meio ambiente, estabelecer com os órgãos federais e estaduais do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA critérios visando à otimização da ação de defesa do meio ambiente no Município, bem como executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.

Convém destacar que compete a esta Assessoria a análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Dessa feita, após análise jurídica e formal do PL em comento, concluímos pela sua **inviabilidade jurídica**.

Isso porque o Projeto de Lei visa alterar a denominação do “Parque Linear do Córrego do Bispo” – criado e denominado pelo Decreto Municipal nº 49.530/2008^[2] – para “Parque Linear Córrego do Bispo – Adilson Gentil”, porém, fora das hipóteses legais de alteração de logradouros públicos.

As únicas hipóteses de alteração de logradouros públicos, incluindo os Parques Lineares, estão previstas no art. 5º da Lei Municipal nº 14.454/2007^[3], que assim dispõe:

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

IV – quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos.(Incluído pela [Lei nº 15.717/2013](#))(Regulamentado pelo [Decreto nº 57.146/2016](#))

V - nos casos previstos no art. 4º-A desta lei.(Incluído pela [Lei nº 17.098/2019](#))

Em conformidade com tal previsão legal, o Decreto Municipal nº 49.346/2008, prevê que:

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

Dessa forma, consubstanciando as informações técnicas desta Pasta, evidencia-se que a alteração de denominação do Parque em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionais da Lei Municipal nº 14.454/2007 e do Decreto Municipal nº 49.346/2008, não encontrando respaldo legal.

Destarte, concluímos que o Projeto de Lei nº 455/22 não detém viabilidade jurídica.

Ante o parecer desta Assessoria Jurídica, *sub censura*, encaminhamos-lhe o presente com sugestão de retorno à Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil para ciência e deliberação.

São Paulo, 23 de setembro de 2022.

[1] [1](#) MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **LEI Nº 16.974 DE 23 DE AGOSTO DE 2018** Dispõe sobre a organização da Administração Pública Municipal Direta, a criação, alteração de denominação e extinção dos órgãos que especifica, bem como a criação e alteração de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança. Disponível em <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16974-de-23-de-agosto-de-2018> . Acesso em 20 de setembro de 2022.

[2] MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **DECRETO Nº 49.346 DE 27 DE MARÇO DE 2008** Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. Disponível em <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-49346-de-27-de-marco-de-2008> . Acesso em 20 de setembro de 2022.

[3] MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **LEI Nº 14.454 DE 27 DE JUNHO DE 2007**. Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-14454-de-27-de-junho-de-2007> . Acesso em 20 setembro de 2022.



Oscar Zirolde de Souza
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 26/09/2022, às 16:42.



Rafaela Braga Reis Faria de Assis
Assessor(a) IV
Em 26/09/2022, às 16:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **070885504** e o código CRC **82C8FF79**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais**

Praça Coronel Fernando Prestes - nº 152, - Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP - CEP 01124-060

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0002939-8**Informação SMC/AHM/NDL Nº 071035031**

São Paulo, 22 de setembro de 2022.

Guilherme Galuppo Borba

Diretor de Departamento Técnico

Assunto: altera a denominação - Parque Linear Córrego do Bispo - Adilson Gentil

Processo SEI nº 6010.2022/0002939-8

Trata este expediente de pronunciamento sobre a solicitação de CASA CIVIL / ATL para análise e manifestação a respeito de alterar a denominação do logradouro Parque Linear Córrego do Bispo para Parque Linear Córrego do Bispo - Adilson Gentil através do PL nº 455/22 de autoria do Legislativo.

Verificada as informações contidas nos documentos juntados neste expediente e realizada a análise da legislação pertinente ao caso (Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008), no âmbito do que nos compete analisar, concluímos que esta propositura não possui condições de uma posição favorável à sua aprovação, pelos motivos a seguir.

Nosso entendimento é que qualquer acréscimo ao nome atual configura alteração e a norma que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, estabelece como regra que não se deve alterar um nome oficial, como é o caso do Parque Linear Córrego do Bispo, oficializado pelo Decreto 49.530, de 28 de maio de 2008 (071034735). As exceções são as seguintes: I - constituam denominações homônimas; II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação; III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno. O nome que se quer alterar não se insere em nenhuma situação, prevista em lei, que autorize a sua mudança (Lei nº 14.454/2007, Art. 5º, incisos I, II e III).

Portanto, diante do exposto e em atenção à legislação vigente, nosso parecer é desfavorável à aprovação desta propositura.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome Adilson Gentil não possui homônimo.

Maurílio José Ribeiro

Assistente Administrativo de Gestão II

Núcleo de Denominação de Logradouros e Próprios Municipais
Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC

CASA CIVIL / ATL

Sra. Assessora:

Com o parecer do Núcleo Denominação de Logradouros e Próprios Municipais, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Guilherme Galuppo Borba

Diretor de Departamento Técnico

Arquivo Histórico Municipal - AHM / PMSP / SMC



Maurilio Jose Ribeiro
Assistente Administrativo de Gestão
Em 22/09/2022, às 13:35.



Guilherme Galuppo Borba
Diretor(a) de Departamento Técnico
Em 22/09/2022, às 15:58.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071035031** e o código CRC **4E2CBA1F**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 737/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme Ofício SGP-12 nº 737/2022, acerca do Projeto de Lei nº 455/22, de autoria do Vereador Isac Felix, que denomina Parque Linear Córrego do Bispo – Adilson Gentil, o espaço público que especifica, localizado na Estrada da Sede, no bairro Jardim Peri, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Cultura/Arquivo Histórico Municipal.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.



Fabricio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
Em 28/09/2022, às 19:38.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071250825** e o código CRC **5B157041**.